

SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO

Ofício nº 115/2023
Ref. GAB/SEGOV nº 46/2023

Aracaju, 11 de julho de 2023

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos, pelo presente, seguindo determinação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, encaminhar a Vossa Excelência a Mensagem nº 36/2023, acompanhada do respectivo Projeto de Lei, que “*Autoriza o pagamento de benefício assistencial denominado “Cartão Mais Inclusão – CMAIS FENIL”, para pacientes fenilcetonúricos, que se encontrem em situação de insegurança alimentar vivendo no Estado de Sergipe, e dá providências correlatas.*”

Na certeza antecipada de sermos mercedores da cabente compreensão de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, reiteramos-lhes nossos protestos de estima e consideração.


Cristiano Barreto Guimarães
Secretário Especial de Governo

RECEBI EM
11/07/2023.


Deputado JEFERSON ANDRADE
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado Estadual **JEFERSON ANDRADE**
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 36/2023

**Excelentíssimo Senhor
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe,**

**Excelentíssimos Senhores
Deputados Estaduais.**

Referência - Proposição: PROJETO DE LEI

Ementa: Autoriza o pagamento de benefício assistencial denominado “Cartão Mais Inclusão – CMAIS FENIL”, para pacientes fenilcetonúricos, que se encontrem em situação de insegurança alimentar vivendo no Estado de Sergipe, e dá providências correlatas.

Cumprimentando essa Egrégia Assembleia, tenho a grata honra e a imensa satisfação de comparecer perante Vossas Excelências, por intermédio desta Mensagem, com base nas normas e preceitos consagrados na Constituição Estadual, que dizem respeito à participação conjunta do Poder Executivo e do Poder Legislativo, a fim de submeter à apreciação e deliberação dessa Emérita Assembleia





MENSAGEM Nº 36/2023

Legislativa o Projeto de Lei que “*Autoriza o pagamento de benefício assistencial denominado ‘Cartão Mais Inclusão – CMAIS FENIL’, para pacientes fenilcetonúricos, que se encontrem em situação de insegurança alimentar vivendo no Estado de Sergipe, e dá providências correlatas*”.

A apresentação formal da anexa Propositura está alicerçada na competência constitucional que é conferida ao Chefe do Poder Executivo, nos precisos termos do art. 59, e, principalmente, na prerrogativa assegurada nos termos do disposto no art. 61, incisos III e VI, da Constituição Estadual.

No mesmo sentido, a Propositura em apreço está, igualmente, em conformidade com as regras estabelecidas no art. 46, incisos I e IX, da mesma Carta Magna Estadual, referente à competência dessa Assembleia Legislativa para aprová-la, passando a respectiva matéria a ser disposta em lei.

O presente Projeto de Lei trata de solicitar a essa Colenda Casa Legislativa a competente autorização para ampliação do Programa Cartão Mais Inclusão – CMAIS.

Como se sabe, o CMAIS foi criado inicialmente como um Programa de caráter temporário, em função da chegada em Sergipe do coronavírus, em março de 2020, tendo o objetivo de





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 36 / 2023

atender a população em situação de vulnerabilidade social e insegurança alimentar e nutricional, mitigando, assim, os efeitos decorrentes da pandemia da COVID-19.

Em razão do grande êxito na operacionalização do Programa, foram criadas pouco a pouco novas modalidades do CMAIS, transformando-o em política pública permanente, com o objetivo de atender os mais diversos grupos sociais vulneráveis no âmbito do Estado de Sergipe.

Nesse contexto, o Poder Executivo Estadual busca a competente autorização legislativa para criação de mais uma modalidade do Cartão Mais Inclusão, o CMAIS FENIL, voltado para atender aos pacientes com fenilcetonúria que se encontrem em condição de vulnerabilidade e de risco social.

A fenilcetonúria – PKU (do inglês PhenylKetonUria) é considerada uma doença genética de herança autossômica recessiva, decorrente da perda ou diminuição de atividade da enzima hepática fenilalanina hidroxilase (PHA) que catalisa a hidroxilação da fenilalanina (phe) em tirosina (tyr). Tanto a deficiência da enzima quanto o defeito do seu cofator Tetra-hidrobiopterina (BH4) promovem aumento das concentrações de fenilalanina no sangue e tecidos. As elevações persistentes da fenilalanina (phe) e de seus metabólitos ácidos podem ocasionar lesões neurológicas que se





MENSAGEM Nº 36/2023

manifestam, em sua forma mais grave, por retardo mental irreversível (SCRIVER; KAUFMAN, 2001)

As crianças afetadas pela fenilcetonúria apresentam um quadro clínico clássico, caracterizado por atraso global do desenvolvimento neuropsicomotor (DNPM), deficiência mental, comportamento agitado ou padrão autista, convulsões, alterações eletroencefalográficas e odor característico na urina.

O tratamento para a fenilcetonúria consiste no uso de uma dieta restrita em fenilalanina e, conseqüentemente, em proteínas, principalmente as de alto valor biológico, mantendo-se o monitoramento em níveis adequados deste aminoácido para permitir o crescimento e desenvolvimento normais do indivíduo.

A aquisição dos alimentos com baixo teor de fenilalanina, de elevado custo, prejudica os pacientes que se encontram em situação de vulnerabilidade socioeconômica. Considerando que a aquisição e o consumo desses alimentos constituem a proteção e a promoção do Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA), atendendo ao disposto no artigo 6º da Constituição Federal, a presente Propositura visa facilitar a aquisição de gêneros alimentícios específicos aos indivíduos com fenilcetonúria, no Estado de Sergipe.





MENSAGEM Nº 36 / 2023

Eminentes Deputados e Deputadas, a necessidade de atender este público alvo tão vulnerável levou o Poder Executivo a buscar a presente autorização legislativa para estender o Programa CMAIS para os pacientes com fenilcetonúria.

Em outras palavras, o intuito de ampliar o benefício CMAIS para essa população é promover a integração social desses indivíduos, uma vez que é oportunizada a compra de gêneros alimentícios, proporcionando maiores opções no plano alimentar, garantindo, assim, qualidade nutricional e promoção da saúde, melhorando a qualidade de vida nos âmbitos social, psicológico e de saúde global.

Especificamente, o CMAIS FENIL consiste no pagamento de um benefício mensal no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), a ser concedido até o limite de 80 (oitenta) beneficiários com fenilcetonúria, conforme art. 2º do Projeto de Lei anexo.

Em outras palavras, trata-se um Programa com baixo impacto orçamentário e financeiro, mas com enorme alcance social.

Sobre esse aspecto, cumpre registrar que as despesas necessárias para a execução do Programa CMAIS FENIL devem correr por conta de dotações orçamentárias próprias, estimadas em R\$ 128.000,00 (cento e vinte e oito mil reais) para o exercício 2023 e R\$





MENSAGEM Nº 36/2023

192.000,00 (cento e noventa e dois mil reais) para os exercícios subsequentes.

Ressalte-se que, em atendimento aos incisos I e II do art. 16 da Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), seguem em anexo a Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro e a declaração do ordenador de despesa a respeito da adequação da Propositura à Lei Orçamentária Anual, bem como sua compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Apelo, pois, a Vossas Excelências, para que saibam aquilatar o valor dessa medida legislativa e o que ela representa para a população mais vulnerável do nosso Estado e para a política pública de assistência e social e cidadania e possam manifestar-se favoráveis à sua aprovação.

Senhor Presidente,

Senhores (as) Deputados (as),

Pelas razões perfiladas nesta Mensagem, e na expectativa otimista da ocorrência dos pretendidos desígnios aqui defendidos, espero que esta solicitação seja devidamente compreendida e acolhida por Vossas Excelências.





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 36/2023

Por derradeiro, valho-me do ensejo para reafirmar a Vossa Excelência e Eméritos Pares protestos da mais elevada consideração e apreço.

Saudações Democráticas!

Aracaju, 11 de julho de 2023.


FÁBIO MITIDIERI
GOVERNADOR DO ESTADO

JRNC./TM

AUTORIZA 0226062023M SEASC



Autenticar documento em <https://alelelegiala.seg.br/sp/autenticadoc>
com o identificador 380038003900340031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

DECLARAÇÃO SOBRE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO – FINANCEIRO

Declaro, para os fins do disposto no Inciso I do Art. 16 da Lei Complementar n.º 101 de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a estimativa de impacto orçamentário- financeiro sobre a Previsão de Repasse para o exercício de 2023, 2024 e 2025, referente à despesa pretendida utilizada pelo Governo do Estado de Sergipe, para atender às necessidades deste Órgão/Entidade.

Origem dos recursos:

- a) R\$ 128.000,00 - Exercício 2023
- b) R\$ 192.000,00 - Exercício 2024
- c) R\$ 192.000,00 - Exercício 2025

Unidade Gestora: 24.000 – Secretaria de Estado da Assistência Social e Cidadania – SEASC

PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

Em atendimento ao disposto no art. 14 da Lei nº 8.666/93, informamos a Vossa Senhoria a existência de crédito orçamentário e financeiro para atender a despesa de que trata o presente processo.

A despesa será consignada à seguinte dotação orçamentária:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL - PROGRAMÁTICA	PROJETO / ATIVIDADE	ELEMENTO DE DESPESA	FONTE DE RECURSO
24404	08.244.0011	0825	3.3.90.48	1761/2761

Aracaju, 08 de maio de 2023

LUIZ FERNANDO TEODORO ALMEIDA
Diretor(a) Administrativo e Financeiro





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI
DE DE DE 2023

Autoriza o pagamento de benefício assistencial denominado “Cartão Mais Inclusão – CMAIS FENIL”, para pacientes fenilcetonúricos, que se encontrem em situação de insegurança alimentar vivendo no Estado de Sergipe, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar o pagamento de uma nova modalidade do benefício assistencial Cartão Mais Inclusão, denominado "Cartão Mais Inclusão - CMAIS FENIL" aos pacientes fenilcetonúricos, residentes no Estado de Sergipe, que se encontrem na condição de vulnerabilidade e risco social.

§ 1º Considera-se, para fins desta Lei, fenilcetonúrico o paciente acometido de doença genética de herança autossômica recessiva, decorrente da perda ou diminuição de atividade da enzima hepática fenilalanina hidroxilase (PHA).

§ 2º O benefício socioassistencial disposto nesta Lei tem o objetivo de atender as necessidades alimentares e nutricionais da população assistida, com meios para a aquisição mensal de alimentos com baixo teor de fenilalanina.

Art. 2º O CMAIS FENIL consiste no pagamento, pelo Estado de Sergipe, de um benefício mensal no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para as pessoas em situação de vulnerabilidade e risco social que preencham os requisitos previstos no art. 3º desta Lei.

§ 1º O benefício de que trata esta Lei pode ser concedido até o limite de 80 (oitenta) beneficiários.

§ 2º O recebimento dos recursos do “CMAIS FENIL” tem caráter temporário e não gera direito adquirido.





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI
DE DE DE 2023

Art. 3º São condições para o recebimento do benefício:

I – ser portador de fenilcetonúria e residir no Estado de Sergipe;

II - encontrar-se inscrito no Cadastro Único - CadÚnico, de que trata o Decreto (Federal) nº 11.016, de 29 de março de 2022 e legislação correlata;

III - possuir renda “per capita” de até 01 (um) salário mínimo;

IV – não estar recebendo nenhum outro benefício da mesma fonte pagadora.

§ 1º O benefício deve ser concedido a cada portador de fenilcetonúria, independentemente de integrarem o mesmo núcleo familiar.

§ 2º Caso o número de beneficiários potencialmente elegíveis para o recebimento do benefício assistencial previsto no “caput” do art. 4º desta Lei seja maior do que o número de vagas disponíveis, devem ser adotados os seguintes critérios de desempate:

I – residência da beneficiária ou do beneficiário em municípios com menor Índice de Desenvolvimento Humano - IDH;

II - menor renda “per capita” (renda familiar por pessoa);

III – maior número de filhos;

IV – maior idade da beneficiária ou do beneficiário.

§ 3º No caso de beneficiária ou beneficiário menor de 18 (dezoito) anos, o pagamento deve ser feito à pessoa capaz, maior de 18 (dezoito) anos, que o represente ou o assista.

Art. 4º A identificação e o credenciamento das beneficiárias ou dos beneficiários utilizarão, preferencialmente, informações prestadas pelo Hospital Universitário da Universidade Federal de Sergipe – HU-UFS ou de outros bancos de dados estaduais ou federais.

Art. 5º São condições de cessação da transferência de recursos





PROJETO DE LEI
DE DE DE 2023

do CMAIS FENIL e exclusão do programa:

I – não atendimento, a qualquer momento, das condições definidas nos art. 3º desta Lei, e de outras regras previstas em regulamento;

II – não utilização do benefício pelo período de 03 (três) meses consecutivos.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II deste artigo, os valores existentes na conta vinculada ao benefício devem ser revertidos em favor do Estado de Sergipe, exclusivamente para pagamento de benefícios do Programa Cartão Mais Inclusão.

Art. 6º A operacionalização do CMAIS FENIL ocorre mediante a realização das seguintes ações:

I – triagem inicial dos potenciais beneficiários: corresponde à análise da base de dados do CadÚnico e informações prestadas pelos serviços de que trata o art. 4º desta Lei para identificar os beneficiários que atendem aos requisitos básicos previstos nesta Lei;

II – aplicação dos critérios de desempate: corresponde à aplicação dos critérios previstos no § 2º do art. 3º desta Lei, caso a triagem inicial identifique um número de beneficiários superior ao número de vagas disponíveis;

III – confirmação do preenchimento dos requisitos: corresponde à avaliação técnica pela Secretaria de Estado da Assistência Social e Cidadania - SEASC, com o apoio dos municípios, se necessário, confirmando a necessidade de recebimento do benefício, com comunicação ao beneficiário;

IV - informação ao Banco do Estado de Sergipe – BANESE da listagem dos beneficiários;

V - providências de pagamento por parte do BANESE;

VI – monitoramento e acompanhamento pela SEASC.

Art. 7º As despesas com a execução desta Lei devem correr por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no Orçamento do





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI
DE DE DE 2023

Estado para o Poder Executivo, estimadas em R\$ 128.000,00 (cento e vinte e oito mil reais) para o exercício 2023 e R\$ 192.000,00 (cento e noventa e dois mil reais) para os exercícios subsequentes.

Art. 8º Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a editar os atos regulamentares necessários à fiel execução da presente Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, de de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

JRNC./TM

AUTORIZA 0226062023 SFASC



Autenticar documento em <https://ale.sergipe.gov.br/spla/autenticar>
com o identificador 380038003900340031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA

DECLARAÇÃO

Declaro, para os fins dispostos no Inciso II do Art. 16 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que a Despesa decorrente do Projeto de Lei que autoriza o pagamento de benefício assistencial denominado "Cartão Mais Inclusão – CMAIS – FENIL", para pacientes fenilcetonúricos, que se encontre em situação de insegurança alimentar vivendo no Estado de Sergipe, tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual - LOA e é compatível com o Plano Plurianual Anual - PPA e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

INFORMAÇÕES ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRAS

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL - PROGRAMÁTICA	PROJETO / ATIVIDADE	ELEMENTO DE DESPESA	FONTE DE RECURSO
24404	08.244.0011	0825	3.3.90.48	1761/2761

Aracaju, 08 de maio de 2023.

ÉRICA LIMA CAVALCANTE MITIDIERI
Secretária de Estado da Assistência Social e Cidadania



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/splautenticidade> utilizando o identificador 380038003900340031003A005000

Assinado eletronicamente por **Carlos Miguel Ramalho de Araujo** em 11/07/2023 09:59

Checksum: **7CF4C377E782587286E8C7048CE450FE883DB3A1C7EE64A1B84DF875F3F6E2AA**

